

PROJETO DE LEI N.º 3.504, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, visando implementar ações de conscientização, apoio, capacitação e integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde do país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2652/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Estabelece a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, visando implementar ações de conscientização, apoio, capacitação e integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, com o objetivo de desenvolver, implementar e monitorar ações integradas de prevenção, conscientização, apoio e tratamento para reduzir a incidência de suicídio no Brasil.

Art. 2º A Política Nacional de Prevenção ao Suicídio será orientada pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I. Respeito à dignidade da pessoa humana e ao direito à vida.
- II. Promoção da saúde mental e bem-estar de todos os cidadãos.
- III. Integração e coordenação de ações de prevenção ao suicídio entre os setores público e privado.
- IV. Conscientização da sociedade sobre os fatores de risco e de proteção associados ao suicídio.
- V. Garantia de acesso universal e igualitário a serviços de saúde mental de qualidade.

Art. 3º Ações de Conscientização

- I. Serão realizadas campanhas nacionais de conscientização sobre a prevenção do suicídio, utilizando meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, empresas e outros espaços comunitários para disseminar informações sobre os sinais de alerta e os fatores de risco.
- II. As campanhas deverão incluir a participação de especialistas em saúde mental, organizações não governamentais e outras entidades relevantes para promover uma abordagem multidisciplinar e inclusiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 4º Linhas de Apoio e Assistência

- I. O governo federal instituirá uma linha telefônica de apoio 24 horas, gratuita e confidencial, destinada ao atendimento de pessoas em situação de crise ou risco de suicídio, bem como seus familiares e amigos.
- II. A linha de apoio será operada por profissionais capacitados em intervenções de crise e suporte emocional.
- III. Serão estabelecidas parcerias com organizações não governamentais e entidades comunitárias para expandir o alcance dos serviços de apoio.

Art. 5º Capacitação de Profissionais de Saúde

- I. Todos os profissionais de saúde, especialmente aqueles que atuam na atenção primária e em unidades de emergência, deverão receber capacitação periódica sobre a identificação, manejo e encaminhamento de casos de risco de suicídio.
- II. Serão desenvolvidos programas de treinamento contínuo em saúde mental, focados na prevenção do suicídio, intervenção em crises e apoio psicológico.
- III. A capacitação incluirá estratégias para reduzir o estigma associado ao suicídio e à saúde mental, promovendo uma abordagem de cuidado compassivo e não discriminatório.

Art. 6º Integração de Cuidados de Saúde Mental

- I. A integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde será promovida por meio da implementação de protocolos de atendimento que incluam a avaliação de risco de suicídio como parte do atendimento padrão.
- II. As unidades de saúde deverão dispor de equipes multidisciplinares treinadas para fornecer cuidados integrados e coordenados, incluindo psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais e outros profissionais de saúde mental.

Art. 7º Monitoramento e Avaliação

I. Será criado um sistema nacional de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação e os resultados da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.



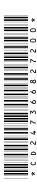


CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II. O sistema deverá coletar dados sobre incidência de suicídio, fatores de risco, eficácia das intervenções e outros indicadores relevantes para informar políticas públicas futuras.
- III. Relatórios periódicos serão publicados para garantir a transparência e a prestação de contas à sociedade.
 - Art. 8° Financiamento
- I. As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos provenientes do orçamento da União, podendo contar com doações, parcerias e cooperação internacional.
- II. O governo poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil para a execução das ações previstas na Política Nacional de Prevenção ao Suicídio.
 - Art. 9º Disposições Finais
- I. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução desta Lei no prazo de 180 dias a partir de sua publicação.
 - II. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de uma Política Nacional de Prevenção ao Suicídio, reconhecendo a gravidade deste problema de saúde pública e a necessidade urgente de implementar ações coordenadas e eficazes para reduzir a incidência de suicídios no Brasil.

O suicídio é uma das principais causas de morte no mundo, afetando milhões de pessoas e causando um impacto devastador em famílias e comunidades. No Brasil, as taxas de suicídio têm mostrado uma tendência preocupante, com aumento significativo entre jovens, idosos e populações vulneráveis. A criação de uma política nacional específica é fundamental para abordar o problema de forma abrangente, com ações que envolvam prevenção, intervenção e pós-venção.

A prevenção do suicídio requer uma abordagem integrada e multidisciplinar que envolva diferentes setores da sociedade, incluindo saúde, educação, segurança pública, comunicação e organizações da sociedade civil. Este projeto de lei propõe uma política abrangente que inclui campanhas de conscientização, linhas de apoio, capacitação de profissionais de saúde e integração de cuidados de saúde mental, assegurando uma resposta coordenada e eficaz ao problema.

O estigma associado ao suicídio e aos problemas de saúde mental impede que muitas pessoas busquem ajuda quando mais precisam. As campanhas de conscientização previstas no projeto de lei têm como objetivo educar a população sobre os fatores de risco e sinais de alerta do suicídio, promover uma cultura de aceitação e apoio, e reduzir o estigma que impede o acesso ao tratamento.

A identificação precoce de indivíduos em risco de suicídio e a intervenção adequada são cruciais para a prevenção. Este projeto de lei propõe a capacitação contínua de profissionais de saúde para garantir que eles estejam preparados para identificar sinais de risco, fornecer intervenções de crise e encaminhar pacientes para cuidados especializados quando necessário. A formação adequada dos profissionais de saúde é essencial para salvar vidas.

O acesso universal e igualitário a cuidados de saúde mental é um direito





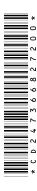
de todos os cidadãos. No entanto, muitas áreas do Brasil ainda carecem de serviços de saúde mental adequados. Este projeto de lei propõe a integração de cuidados de saúde mental em todas as unidades de saúde, garantindo que a avaliação de risco de suicídio e o apoio psicológico estejam disponíveis em todo o país, especialmente nas regiões mais carentes.

A criação de um sistema de monitoramento e avaliação permitirá que o governo acompanhe a implementação e os resultados da Política Nacional de Prevenção ao Suicídio. A coleta de dados e a análise contínua são essenciais para identificar áreas de melhoria, ajustar políticas e garantir que as intervenções sejam eficazes na redução das taxas de suicídio.

A aprovação deste Projeto de Lei é vital para abordar o problema do suicídio de forma abrangente e eficaz no Brasil. Ao implementar uma política nacional de prevenção ao suicídio, o governo estará adotando uma abordagem proativa para salvar vidas, promover a saúde mental e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos. Esta lei representa um compromisso importante com a saúde pública, a dignidade humana e o direito à vida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





FIN	I DO	DO	CHI	ΛEN.	$\Gamma \cap$
	ıw	ω		VI — I V	